



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-11877/2016 ANDRÉ APARECIDO MALAVAZZI Relator RELATOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO ///VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL
----------	--

Proposta

Processo nº: PR-11877/2016

Interessado: André Aparecido Malavazzi – Geógrafo

Assunto: Anotação de curso e extensão de atribuições profissionais

PARECER DO RELATOR: ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

HISTÓRICO:

O Geógrafo André Aparecido Malavazzi, CREA-SP 5063192133, solicitou anotação de curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu e extensão das atribuições profissionais para assumir responsabilidade técnica pelos serviços de levantamento topográfico, elaboração de plantas topográficas e executar serviços de loteamento, desmembramento, remembramento e peças técnicas para retificação de registros de imóveis rurais e urbanos (fl. 02).

O requerente concluiu o curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com carga horária de 480h (quatrocentas e oitenta horas), ministrado pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga – FEAP, Pirassununga - SP, em 2016 (fl. 14).

O solicitante, bacharel em Geografia pela UNICAMP, cursou durante sua graduação a disciplina “Desenho, Topografia e Computação Gráfica” (60 horas), em 2002 (fl. 06).

O requerente possui Certidão de Inteiro Teor para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, emitido pelo Crea-GO, em 19/05/2016.

PARECER e VOTO:

Considerando o Artigo nº 29, da Resolução 1.007/2.003: A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) instituída por resolução específica. Parágrafo único: Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC;

Considerando que foram atendidas as exigências do Artigo nº 48, da resolução 1.007/2.003: Art. 48: No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Considerando a Decisão Normativa nº 47/1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

Considerando a Decisão Normativa nº 104/2.014, que altera o Quadro Anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-las e dá outras providências.

Considerando o Art. 7º da Resolução 1.073/2016: “A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

Voto favoravelmente às duas solicitações: 1) a anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no SIC do Geógrafo André Aparecido Malavazzi; b) extensão das atribuições profissionais para que possa assumir a responsabilidade técnica pelos serviços de levantamento topográfico, elaboração de plantas topográficas e executar serviços de loteamento, desmembramento, remembramento e peças técnicas para retificação de registros de imóveis rurais e urbanos, conforme as Decisões Normativas no. 47/1992 e 104/2014 e no artigo 7º da Resolução 1.073/2016.

PARECER DO VISTOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Processo nº: PR- 11.877/2016

Interessado: André Aparecido Malavazzi – Geógrafo – CREA/SP 5063192133

Assunto: Anotação de curso e extensão de atribuições profissionais.

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

HISTÓRICO:

O Geógrafo André Aparecido Malavazzi CREA-SP 5063192133, solicitou a anotação de curso de extensão e ampliação das atribuições profissionais de acordo com os conteúdos formativos determinados no art. 35 do Decreto Federal nº 23.569/1933, Decisão Normativa nº 47/1992, Decisão Normativa nº 104/2014 e resolução nº 1.073/206 – CONFEA.

O interessado já possui Certidão de Inteiro Teor para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao SGB, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, emitido pelo Crea/GO, em 19/05/2016.

Solicita agora a extensão das atribuições para assumir a Responsabilidade Técnica de serviços de levantamento topográfico, elaboração de plantas topográficas e executar serviços de loteamento, desmembramento, remembramento e peças técnicas de registro de imóveis rurais e urbanos (fls 02).

Apresenta para tanto diploma e histórico de graduação em bacharelado em geografia/ diploma e histórico de curso de especialização em georreferenciamento de imóveis rurais/ diploma e histórico de Mestrado em Geografia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

PARECER e VOTO DO VISTOR:

Considerando que a carga horária apresentada nas disciplinas de topografia e desenho topográfico, se referem ao curso de graduação, considerando que já obteve a Certidão de Inteiro Teor para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais, georreferenciadas ao SGB, para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR em decorrência do curso de especialização.

Considerando a Decisão Normativa nº 104/2014, a qual altera o quadro anexo da Decisão Normativa nº 47, de 16/12/1992, que dispõe sobre as atividades de Parcelamento do Solo Urbano, as competências para executá-los e da providências, somente contemplar para o Geógrafo, com atribuições da Lei nº 6.664/79, a atividade sob nº 3. Fotogrametria e foto interpretação.

Considerando que não foi apresentado novas disciplinas além das quais o solicitante já possui atribuições sou de voto contrário aos acréscimos de atribuições solicitadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - ART - CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-528/2016 EDISON LUIZ BENEDINI
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : A - 000528/16

Interessado : Edison Luiz Benedini

Assunto : Cancelamento de ART

I – Histórico

Trata-se de requerimento de Cancelamento da ART nº 92221220160240071 (fl.04) pelo interessado, Edison Luiz Benedini, Eng. Agrimensor, o qual declara no campo Motivo de Cancelamento, no formulário do sistema WEB Atendimento, o Art. 21 - Resolução nº 1.025 Confea, acrescido da informação de que a atividade descrita na ART não foi executada, e substituída pela ART nº 2016/03571 de profissional cadastrado no CRBio.

O processo conta com:

- Informações de arquivo do requerente, registrado no Crea-SP sob nº 0641421124 desde 13/02/1993, sócio e responsável técnico da pessoa jurídica Benedini Locações e Serviços Topográficos, desde 12/07/2006, registrada no Crea-SP sob nº 1228410 (folhas 02);

- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220160240071, objeto do pedido de cancelamento, registrada em 07/03/2016, decorrente de contrato celebrado em 07/03/2016, constando consignado no campo 4. Atividade Técnica “Orientação Projeto Caracterização do Meio Físico” quantitativo de “1.532,63 m²”, e no campo 5. Observações “Esta ART refere-se ao projeto/laudo de caracterização da vegetação para atendimento de auto de infração ambiental nº 304545”, na Chácara 19 do Condomínio São Judas Tadeu, Bairro Veridiana, CEP 13990-970, Espírito Santo do Pinhal, SP, com data de início e de previsão de término em 07/03/2016, sendo o contratante Flavio Pereira Alves (fl.04);

- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Conselho Regional de Biologia, constando o mesmo contratante, Flavio Pereira Alves, relativamente a elaboração de um laudo de caracterização de flora na bacia do rio Mogi Guaçu, para uso junto ao órgão competente CETESB no processo de licenciamento ambiental do imóvel de matrícula nº 12.523 no município de Espírito Santo do Pinhal, SP (fl.05);

O processo encontra-se encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, nos termos dos artigos 21 a 23 da Resolução nº 1.025/09 – Confea, para análise quanto ao requerido.

Parecer:

Dispõe o art. 22 da Resolução nº 1.025/90 do Confea, a qual Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, que o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, e o art. 21 da mesma Resolução, que o cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas, ou II – o contrato não for executado.

Declara o interessado no requerimento de cancelamento da ART nº 92221220160240071 (fl.04), que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

atividade descrita na ART não foi executada, estando essa situação comunicada e motivada, em conformidade com o disposto no item I do art. 21 e art.22, ambos da Resolução nº 1.025/90 do Confea.

Dispõe o art. 23 da Resolução nº 1.025/90 do Confea, que a câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

Dispõe o § 3º do art. 23 da Resolução nº 1.025/90 do Confea, que o Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Voto:

Considerando o histórico e o parecer supra, voto pelo acolhimento do requerido, procedendo-se comunicação ao interessado conforme disposto no § 3º do art.23 da Resolução nº 1.025/90 do Confea.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

3	E-82/2013 Relator
----------	------------------------------------

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-95/2017	ROMULO CAMPOS LOPES DE SOUZA - ME
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta

INTERESSADOR ÔMULO CAMPOS LOPES DE SOUZA – ME
ASSUNTOS REQUER REGISTRO
PROCESSO F-000095/2017

I – Histórico

O interessado requer registro e pleiteia a responsabilidade técnica para a sua firma individual no que tange a serviços de cartografia, topografia, geodesia, aerofotogrametria, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos e congêneres, além de produção de fotografias aéreas e submarinas, como também serviços de engenharia referentes à elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos de engenharia (fls 03 a 07 e 10).

Fundamenta o seu pedido no curso de Engenharia Florestal, do qual é egresso (fls 13 a 17), e na PL-2087 (fls 11 e 12), que se volta aos profissionais e as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no CNIR.

Das fls 06, transcrevemos o objeto social da microempresa do interessado: “atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas, atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura, serviços de cartografia, topografia e geodesia e os serviços de engenharia” (sic).

II – Parecer

É nosso entendimento que a presente solicitação não se enquadra no que é previsto na Resolução 218, especificamente no seu artigo 10, que fixa a competência do Engenheiro Florestal, qual seja “o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos”.

A simples confrontação das atribuições profissionais fixadas no artigo 10 da Resolução 218 e o objeto social da empresa do interessado, de pronto, nos faz ver que não há aderência entre o que está previsto na legislação e o que pretende o interessado.

Também não basta ao interessado clamar a seu favor disciplinas concluídas em seu curso de graduação, seja por que uma está lá introduzida para dar fundamentação geral na formação, que é o caso da Topografia Básica (fls 14 e 15), seja por que outra para dar conexão e comunicação com outros ramos da engenharia, como é o caso de Topografia e Geoprocessamento (fls 16 e 17), nenhuma das duas para caracterizar a formação específica do profissional.

O artigo 25 da mesma Resolução 218/73 afirma que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”. Parágrafo único: serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. É o que constatamos às fls 19, em cuja atribuição lê-se: “do artigo 10, da Resolução 218, ..., do CONFEA”.

O interessado não informa sobre a conclusão de curso de pós-graduação, lato ou stricto sensu. Diante disso, não temos como enquadrar, ou pelo menos tentar, a sua pretensão na Resolução 1073/2016, a qual lhe daria subsídio legal, caso houvesse concluído um curso de pós-graduação atinente a sua pretensão de atuação e responsabilidade profissional em campo distinto de sua formação de graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Por fim, a Resolução 336/89 nos orienta a conceder registro a pessoas jurídicas quando o seu responsável técnico tiver atribuição coerente com os objetivos sociais da mesma (art 9º) e quando o seu responsável técnico cobrir todas as atividades a serem exercitadas (art 13º). Conforme demonstrado, o profissional interessado e sua empresa têm atribuições profissionais e objetivo social discordantes e incompatíveis.

III – Voto

Nosso voto é pelo indeferimento do solicitado pelo interessado, qual seja não registrar a empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	F-212/2017 DEFH CONSULTORIA E PROJETOS EIRELLI
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo : F – 000212 / 2017

Interessado : DEFH Consultoria e Projetos EIRELLI

Histórico

Processo encaminhado à CEEA, pela UGI-SJC, para apreciação quanto ao referendo do registro da interessada, deferido por aquela unidade em 20/01/2017, tratando-se de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) constituída desde 18/05/2015 pelo sócio empresário Anderson de Paula Machado, a qual gira sob o nome DEFH – Consultoria e Projetos EIRELLI, sediada na cidade de Jacareí, SP, e com objeto social de Serviços de construção e manutenção de edifícios, serviços de topografia, cartografia e assessoria em gestão empresarial e desenhos técnicos relacionados à engenharia e arquitetura, estando anotado como seu Responsável Técnico o próprio titular, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP desde 22/12/2003, com anotação de curso de Geoprocessamento desde 05/04/2016, e portador das atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85 circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84.

A interessada DEFH Consultoria e Projetos EIRELLI encontra-se registrada sob nº 2082826 no Crea-SP desde 20/01/2017, constando restrição de atividades como segue: Exclusivamente para as atividades na área da técnica em Agrimensura.

O processo conta com demais documentos e informações de praxe, destacando-se: ART (fl.08); Resumo de Profissional (fl.10), e Resumo de Empresa (fl.12).

Parecer

Não constar das atribuições do responsável técnico anotado, a considerar o objeto social da interessada, serviços de construção e manutenção de edifícios; cartografia.

Observar-se abrangência de campo de atuação em desenho técnico no objeto social da interessada (desenhos técnicos relacionados à engenharia e arquitetura) que extrapolam o campo de atuação do Responsável Técnico, Técnico em Agrimensura, nesta atividade (exercer a atividade de desenhista de sua especialidade).

Encontrar-se em vigor a Instrução nº 2.321/01 do Crea-SP, a qual Ratifica e complementa a Instrução nº 2097 e dispõe sobre a padronização das certidões de registro de pessoas jurídicas no Crea-SP., a qual visa definir claramente à interessada, seu Responsável Técnico e terceiros, quando de eventual apresentação de Certidão de Registro no Crea-SP, as atividades permitidas constantes de seu objeto social, considerando as atribuições profissionais de seu Responsável Técnico.

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Considerando o histórico e parecer supra, voto:

1. Pelo referendo do registro da interessada no Crea-SP;
2. Pela aplicação do disposto no item 3.1, alínea “a”, da Instrução nº 2.321/01 do Crea-SP, para serviços de topografia.
3. Emissão de notificação à interessada à respeito.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-4722/2016 GASPARINI & SOUZA LTDA ME
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO F – 004722/2.016
INTERESSADO GASPARINI & SOUZA LTDA ME

1. HISTÓRICO:

Em 20.12.16 a empresa Gasparini & Souza Ltda. ME protocolou pedido de registro no CREA-SP., tendo como Responsável Técnico a Eng^a Civil e Técnica em Agrimensura Anelisa Fonseca Figueiredo Crea-SP nº 5068918071, contratada com horário de segunda, quarta e sexta-feira das 12:00hs as 18:00hs. O objetivo social da empresa é a “exploração do ramo de serviços em projetos de arquitetura, serviços de desenho técnico especializado à arquitetura e engenharia, e a prestação de serviços de topografia e cartografia e geodésia” (fls 03).

2. ANALISE:

Analisaremos somente as atribuições da Responsável Técnico na modalidade em Agrimensura.
Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o dispositivo nos arts. 4º e 5º, poderão:(vide fls. 24).
A prestação de serviços de Geodésia e Cartografia não estão contempladas no nas atribuições da Responsável Técnico da empresa...

3. PARECER E VOTO:

Em função do Responsável Técnico não ter as atribuições para o desempenho das atividades de Cartografia e Geodésia sou pela manutenção da restrição no registro até que a empresa adeque o Objeto Social ou indique um profissional com as atribuições pertinentes ao mesmo nos termos do Parágrafo único do Art. 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR

V . I - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-12041/2016	JULIO CESAR CALDERARO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 12041/2.016

INTERESSADO JULIO CESAR CALDERARO – ENG CIVIL CREA-SP 5060744943

ABERTURA 28/09/2.016

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Civil Julio César Calderaro CREA-SP 5060744943, em que solicita Anotação de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão de Inteiro Teor considerando a conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Fatep (folhas 02).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo datado de 22/09/2.016 (folhas 02)
- Certificado do Curso de Pós-Graduação conferido ao interessado pela Fatep (folhas 03)
- Histórico Escolar (folhas 04 a 08)
- Resumo de Profissional consignando que o interessado detém atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 do Confea (folhas 07).

III – PARECER

O interessado, Engº Civil Júlio Cesar Calderaro, solicita anotação de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e Certidão de Inteiro Teor, considerando ter concluído o curso na Fatep. Anexa aos autos Requerimento, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea cumprindo desta forma todas as exigências legais desta Resolução, procedimento que autoriza este relator conceder a anotação do curso requerida. Quanto a Certidão de Inteiro Teor, o profissional pertence ao Grupo da Engenharia e apresenta Certificado de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com o respectivo Histórico Escolar, expedidos pela Fatep, cumprindo as disposições da Resolução nº 1.073/2.016 do Confea no que se refere à concessão de atribuições, que autoriza este relator, sob o aspecto legal, conceder a Certidão requerida pelo interessado nos termos do artigo 3º inciso V e dos parágrafos 1º; 2º e 6º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/2.016, de 19 de Abril de 2.016, do Confea.

IV – VOTO

Considerando o parecer, voto pela Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Imóveis Rurais e pela expedição da Certidão de Inteiro Teor a requerimento do Engenheiro Civil Julio César Calderaro, CREA- SP 5060744943.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	PR-12047/2016	TIAGO HENRIQUE BONFIM
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 012047 / 2016

INTERESSADO TIAGO HENRIQUE BONFIM - TÉCNICO EM AGRIMENSURA
CREA-SP 5069844942

ABERTURA 29/09/16

RELATOR CONS. JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEG. TRAB. CREA-SP
0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Tiago Henrique Bonfim, CREA - SP nº 5069844942, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Vasco Antonio Venchiarutti (folhas 02 a 05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02).
- Recibo da taxa correspondente aos emolumentos para o serviço requerido (folhas 03).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando que o interessado é portador das atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (folhas 04).
- Histórico Escolar, com carga horária total de 1.620 horas (folha 05).

III – PARECER

- Considerando a Certidão de Inteiro Teor requerida;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando que o interessado é portador das atribuições dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 360 horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Com relação à solicitação, temos que o interessado, com atribuições provisórias, cumpriu as disposições da Resolução Confea nº 1.007/03, que autoriza este relator sob o aspecto legal dar provimento ao requerido.

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Tiago Henrique Bonfim, CREA-SP 5069844942.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-12071/2016 <i>DIONE BORGES DA SILVA</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12071/2016

Interessado: Dione Borges da Silva – Tec. Agrop. / Tec. Agrim.

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Dione Borges da Silva, Técnica em Agropecuária e Técnica em Agrimensura, registrada no Crea-SP sob nº 5069339196, em que solicita a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (folha 03).
- Histórico Escolar, com carga horária total de 1.120 horas (folha 04).
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido; (folha 05).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da requerente, constando para a interessada as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7.270, de 10 de dezembro de 1.984.

III – PARECER

- Considerando o pedido de anotação de Curso de Georreferenciamento, não se verificando no processo documentação que respalde o requerido;
- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular da interessada, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ela conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pela interessada Dione Borges da Silva, Crea-SP nº 5069339196
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-12128/2016 OCIMAR DE OLIVEIRA
Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-012128/2016

Interessado: Ocimar de Oliveira – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Ocimar de Oliveira, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5069847230, em que solicita a emissão de Certidão de Habilitação profissional para georreferenciamento de imóveis rurais, ou seja, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 18).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 02).
- Histórico Escolar do interessado, constando relacionados os componentes curriculares da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, com respectivas cargas horárias, perfazendo um total de 1.620 horas (folhas 03 a 04).
- Carga Horária por Componente Curricular, relativamente aos Módulos I, II e III do Curso (folhas 05 a 07);
- Descrição das Competências, Habilidades e Bases Tecnológicas por Componente Curricular, relativamente aos componentes curriculares: Tópicos Básicos de Geotecnologia; Leis e Códigos Aplicados à Geomática; Elementos Básicos de Cartografia; Avaliação de Propriedades Urbanas e Rurais; Processamento de Dados Espaciais e Informações Geodésicas; Urbanização e Parcelamento do Solo; Topografia III – Planialtimetria Cadastral; Representação Gráfica e Topografia III; Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Geodésia (folhas 08 a 16);
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente aos emolumentos para o serviço requerido (folhas 17 a 18);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando para o interessado as atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, do art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada (folha 19);
- Despacho do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação quanto ao requerido (folha 20).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado Ocimar de Oliveira, Crea-SP nº 5069847230.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-12133/2016 <i>ROGÉRIO MINERVINO</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12133/2016

Interessado: Rogério Minervino – Técnico em Agrimensura

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Rogério Minervino, CREA -SP nº 5069871141, em que solicita a revisão e a anotação de atribuições para registro no SIGEF/INCRA, para Execução de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, que se traduz em requerimento de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Cônego José Bento (folhas 02 a 05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento protocolado (folha 02);
- Diploma registrado, emitido em 20/09/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura pelo interessado em 08/07/2016 (folha 03);
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao referido curso, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h (folha 04);
- Comprovação de pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folha 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985 (fl.06);
- Despacho da UGI-SJC com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto ao requerido (fl.07).

III – PARECER

- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado é portador das atribuições dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da expedição de Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ao interessado Rogério Minervino, CREA -SP nº 5069871141.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	PR-12168/2016 DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12168/2016

Interessado: Daniel Ferreira de Almeida – Técnico em Agrimensura

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Daniel Ferreira de Almeida, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5069324311, em que solicita a emissão de Certidão de Habilitação profissional para georreferenciamento de imóveis rurais, ou seja, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 02).
- 2ª Via de Diploma registrado, emitido em 04/11/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão do curso em 17/12/2014 pelo interessado, Técnico em Agrimensura, decorrente da conclusão em 20/12/2012 da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura (folha 03);
- 2ª Via do Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais e total de 1.500h, etc. (folha 04);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folha 05);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, com excessão do disposto na Lei 7.270/84, e ainda para execução da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais (folha 06);
- Despacho da UGI-SJC com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para manifestação quanto ao requerido (folha 07).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado Daniel Ferreira de Almeida, Crea-SP nº 5069324311.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-12218/2016 LUCIERI DE MORAES ARUEIRA
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12218/2016

Interessado: Lucieri de Moraes Arueira – Técnica em Agrimensura

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Lucieri de Moraes Arueira, Técnica em Agrimensura, registrada no Crea-SP sob nº 5063084535, em que solicita a emissão de Certidão de Habilitação profissional para georreferenciamento de imóveis rurais, ou seja, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 09).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 02).
- 2ª Via de Diploma registrado, emitido em 04/11/2016 pela ETEC “Cônego José Bento”, em razão da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura pela interessada no ano letivo de em 2008 (folha 04);
- Histórico Escolar da interessada relativamente ao referido curso, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h. (folha 04);
- Comprovação do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folhas 08 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada, constando para a mesma as atribuições do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1.985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1.984 (folha 10);
- Despacho da UGI-SJC com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para apreciação quanto ao requerido (folha 11).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar da interessada, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas à interessada, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular da interessada, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ela conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pela interessada Lucieri de Moraes Arueira, Crea-SP nº 5063084535.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . II - REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-27/2017 <i>RENATO GUEDES FREI</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-27/2017

Interessado: Renato Guedes Frei – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para referendo da certidão emitida pela UGI-Barretos (folha 10), requerida pelo interessado Renato Guedes Frei, Eng. Civil e Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5063011760, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folha 07).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Fls.02 a 03 – Requerimento protocolado;
- Fl.04 – Diploma registrado, de Técnico em Agrimensura, emitido em 23/06/2015 pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, em razão da conclusão do curso em 02/12/2014;
- Fl.05 – Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais e total de 1.120h, etc.
- Fls.07 a 08 – Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido;
- Fl.08 – Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84;
- Fl.09 – Despacho com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para referendo da certidão deferida, com base no disposto no art. 7º da Instrução nº 2.522/11 do Crea-SP.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incri;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo referendo da Certidão de Inteiro Teor, emitida ao interessado, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado Renato Guedes Freij, Crea-SP nº 5063011760.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-50/2016 ANDREW CESAR DO AMARAL CAMARGO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-50/2016

Interessado: Andrew Cesar do Amaral Camargo – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Andrew Cesar do Amaral Camargo, CREA -SP nº 5069659372, em que solicita a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 04).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 04).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (folha 05).
- Histórico Escolar, com carga horária total de 1.120 horas (folha 06).
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido; (folha 07).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando para o interessado as atribuições provisórias do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (folha 08).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Andrew Cesar do Amaral Camargo, CREA-SP nº 5069659372.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-72/2015	JEFFERSON DOS SANTOS SILVA
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-72/2015

Interessado: Jefferson dos Santos Silva – Técnico em Agrimensura

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Jefferson dos Santos Silva, CREA -SP nº 5063663630, em que solicita a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 02 a 03).
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido; (folha 04).
- Diploma registrado de Técnico em Agrimensura expedido ao interessado em 18/07/2013 pela ETEC Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, decorrente da conclusão da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura em 25/07/2011, contendo ao verso os componentes curriculares com respectivas carga horárias, divididos em 3 módulos, totalizando carga horária de 1.500 horas (folhas 20 a 21).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando para o interessado as atribuições da Lei nº 5.524/68, Decreto nº 90.922/85, e Decreto nº 4.560/02 (folha 10).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento no Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado (folha 21), juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Jefferson dos Santos Silva, CREA-SP 5063663630.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-12059/2016 <i>MARCIO MARTINS DE SOUZA</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 012059 / 2016

INTERESSADO MARCIO MARTINS DE SOUZA - TÉCNICO EM AGRIMENSURA
CREA-SP 5063939322

ABERTURA 04/10/16

RELATOR CONS. JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEG. TRAB. CREA-SP
0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Márcio Martins de Souza, CREA-SP nº 5063939322, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Centro Paula Souza, Escola Técnica Estadual Prof. Antonio Eufrásio de Toledo (folhas 02 a 06).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02 a 03).
- Diploma em nome do interessado emitido em 05/06/2012 pela ETEC Prof. Antonio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão em 30/06/2012, da Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico em Agrimensura (folha 04).
- Histórico Escolar do interessado, com carga horária total de 1.620 horas (folha 05).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando suas atribuições profissionais da Lei nº 5.524/68, Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02. (folha 07).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Anexa aos autos Requerimento de Profissional, Diploma de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, etc., não se verificando entretanto, a anexação do comprovante de pagamento da respectiva taxa em exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea .

IV – VOTO

Considerando o parecer, voto pela notificação do interessado para que cumpra na íntegra as exigências do Anexo I – Verso da Resolução nº 1.007/2003 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-12088/2016	RAFAEL HENRIQUE FERES PRETTE
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12088/2016

Interessado: Rafael Henrique Feres Prette – Téc. Agrim. / Eng. Ambiental

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Rafael Henrique Feres Prette, CREA -SP nº 5069503671, em que solicita a emissão de uma Certidão referente ao curso de georreferenciamento com a finalidade de inscrição junto ao Incra.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 02 a 04).
- Certificado de Conclusão do Curso de Técnico em Agrimensura, e Histórico Escolar emitido pela instituição de ensino Castela Instituto de Ensino, constando os componentes curriculares e respectivas cargas horárias, totalizando a carga horária de 1.200 horas (folha 05).
- Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI – 1414733/2016 emitida em 29/08/2016 ao interessado, pelo Crea-SP (folhas 06 a 07).
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folhas 08 a 09).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando para o interessado as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 (folha 10).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias, que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Rafael Henrique Feres Prette, CREASP nº 5069503671.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-12178/2016 ANDERSON NASCIMENTO TORRES
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12178/2016

Interessado: Anderson Nascimento Torres – Técnico em Agrimensura

Assunto: Requer Certidão de Georreferenciamento de Imóveis Rurais

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Anderson Nascimento Torres, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5069855036, em que solicita Certidão para inscrição no Incra, ou seja, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 06).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento protocolado (folhas 02 a 03);
- Diploma registrado, emitido em 10/03/2015 pela ETEC “Vasco Antônio Venchiarutti”, em razão da conclusão do curso em 11/12/2014 pelo interessado, Técnico em Agrimensura, decorrente da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura (folha 04);
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias parciais, totalizando 1.500h, etc. (folha 05);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folha 06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei 7270, de 10 de dezembro de 1984 (folha 07);
- Despacho da UGI-Sorocaba, com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação quanto ao requerido pelo interessado (folha 08).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado Anderson Nascimento Torres, Técnico em Agrimensura, Crea-SP 5069855036.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-12210/2016 <i>LUIS CARLOS AIRES</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12210/2016

Interessado: Luis Carlos Aires – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Luis Carlos Aires, registrado no Crea-SP sob nº 5069330291, em que solicita a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 05)

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 02).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (folha 03).
- Histórico Escolar, com carga horária total de 1.120 horas (folha 04).
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido; (folha 05).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando para o mesmo as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (folha 07).
- Despacho com encaminhamento do processo à CEEA para análise e deliberação quanto ao requerido.

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Luis Carlos Aires, Crea-SP nº 5069330291.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	PR-12241/2016 ELIAS GABRIEL DA ROCHA JUNIO
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-12241/2016

Interessado: Elias Gabriel da Rocha Junior – Técnico em Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para a emissão de certidão requerida pelo interessado Elias Gabriel da Rocha Junior, Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 5069582988, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado (folhas 02 a 04);
- Diploma registrado, de Técnico em Agrimensura, emitido em 04/03/2013 pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti, em razão da conclusão do curso em 31/06/2012 (folha 05);
- Histórico Escolar do interessado relativamente ao curso de Técnico em Agrimensura, constando os componentes curriculares com respectivas cargas horárias, totalizando 1.120h (folha 06);
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido (folhas 08 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, constando para o mesmo as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (folha 10);
- Despacho com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise quanto ao requerido (folha 13).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;

- *Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;*
- *Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*
- *Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;*
- *Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;*
- *Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;*
- *Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;*

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo referendo da Certidão de Inteiro Teor, emitida ao interessado, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado Elias Gabriel da Rocha Junior, Crea-SP nº 5069582988.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . III - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-172/2015	DRIELLY CAROLINE DA SILVA RUNGE
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Processo n.º: PR – 172/2015

Interessado: Drielly Caroline da Silva Runge

Assunto: Certidão de Georreferenciamento

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade Operacional de Tatuí (UOP – Tatuí) ligada a Unidade de Gestão das Inspetorias de Sorocaba (UGI – Sorocaba).

A interessada, profissional Técnica em Agrimensura Drielly Caroline da Silva Runge, registrada neste conselho sob o n.º 5062165048 em 26/01/2005, com atribuições conferidas pelo Decreto Federal n.º 90.922/1985.

Conforme pesquisa realizada por este relator através do CREA-Net em 04/01/2017, a profissional possui registro ativo e responsabilidade técnica ativa para a empresa R DE C DA SILVA TATUI – ME para a data de consulta.

Em 16/03/2015 a interessada solicitou anotação de curso, conforme folha 02, e juntou ao processo Certificado de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitido em 11/11/2005, com 360 horas/aulas, pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

Segundo a UOP – Tatuí, em folha 10, a interessada requer anotação de curso e expedição de certidão para fins de exercer atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

A atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico e sua obrigatoriedade foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria da Receita Federal (SRF), produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária, conforme art. 3º da citada lei.

PARECER:

Embora a interessada tenha solicitado apenas anotação de curso, a UOP – Tatuí informa que a solicitação da profissional é sobre a anotação de curso e a expedição de certidão para fins de exercer atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Considerando que a Decisão Plenária CONFEA n.º 24/2003 que definiu os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) bem como seus conteúdos formativos e estabeleceu, entre outros profissionais, que os Técnicos em Agrimensura são profissionais elencados para exercerem tal atividade, conforme destacado abaixo:

1. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, são aqueles que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos:

a. Topografia aplicadas ao georreferenciamento;

b. Cartografia;

c. Sistemas de referência;

d. Projeções cartográficas;

e. Ajustamentos;

f. Métodos e medidas de posicionamento geodésico

3. Os profissionais que não tenham, à época da graduação, cursado tais conteúdos, poderão fazê-lo através de cursos de formação continuada, especialização ou pós-graduação, e/ou comprovando experiência profissional específica na área.

6. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: ...Técnico de Grau Médio em Agrimensura; ...devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea.

Considerando que a interessada apresentou os conteúdos formativos através do histórico do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no verso da folha 03.

Considerando que a interessada atende a Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 em seu item VII, com o cumprimento de 360 horas/aulas, conforme descrito na citação abaixo e registro no certificado do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais na folha 03. Além de atender as exigências contidas na Decisão Plenária CONFEA nº 24/2003 já descritas acima, não revogada e reeditada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.

7. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando que a interessada se enquadra no § 3º inciso VII do Art. 3º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, ou seja, o curso possui carga horária adequada e com característica sequencial de formação específica por campo de saber, conforme descrito abaixo:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

Considerando que a solicitação de anotação de curso e a consequente extensão de atribuição inicial para exercer atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais atende ao Art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, conforme descrito abaixo:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

VOTO:

Favoravelmente à anotação de curso e certidão de inteiro teor para o exercício das atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em conformidade com a Resolução CONFEA nº 1073/2016, § 3º inciso VII do Art. 3º e Art. 7º, bem como a Decisão Plenária CONFEA nº 24/2003, não revogada e considerada reeditada pela Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

**V . IV - REQUER CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR:
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-543/2015	RODNEY VELOSO
	Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Processo n.º: PR – 543/2015

Interessado: Rodney Veloso

Assunto: Revisão de atribuições com a solicitação de anotação de curso e emissão de certidão para exercer serviços de georreferenciamento em imóveis rurais.

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Itapeva (UGI – Itapeva).

O interessado, profissional Engenheiro Florestal Rodney Veloso, registrado neste conselho sob o nº 5063733170 em 05/07/2011, com atribuições conferidas pelo Art. 10 da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Segundo a UGI Itapeva, o profissional solicita anotação de curso e certidão para exercer atividades de georreferenciamento de imóveis Rurais.

O profissional apresentou:

- Certificado de conclusão e histórico para formação de especialista, na modalidade *lato sensu*, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com 480h, cursado no período de 19/12/2014 a 26/09/2015 e emitido em 26/09/2015 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, localizada em Pirassununga - SP (folha 04);
- Pagamento da taxa de serviço administrativa do CREA-SP (folha 05);

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 26/03/2017 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Engenheiro Florestal;

Considerando que a modalidade Engenharia Florestal faz parte da categoria Agronomia, conforme indicação citada na Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 3.1.1 - Âmbitos da Engenharia Agrônômica, Florestal, Agrícola e de Pesca;

Considerando que o disposto no art. 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973 determina:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” (grifo do relator);

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1073/2016 art. 7º § 2º e § 3º determina que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo ou categoria profissional, e somente através de cursos *stricto sensu* é permitida a mobilidade entre grupo ou categoria profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Considerando que a relação de disciplinas indicadas no histórico do curso, não possuem exata reciprocidade com os conteúdos formativos citados no item 2 I da Decisão Plenária do CONFEA nº 2087/2004, a saber “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”. Que não há como saber se o conteúdo formativo ‘Sistemas de referência’ e ‘Projeções cartográficas’ (itens 2 I ‘c’ e ‘d’ da DP nº 2087/2004) estão incorporados no conjunto das disciplinas cursadas.

Considerando que o curso se encontra cadastrado no CREA-SP desde 19/09/2003.

A Resolução CONFEA nº 1073/2016 determina que apenas os cursos stricto sensu é que permitem a mobilidade entre distintas categorias profissionais. E o certificado indica ser lato sensu, o que por si só não permite a mobilidade da categoria Agronomia para a Engenharia.

A Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 não é superior juridicamente a Resolução CONFEA nº 218/1973 ou a Resolução CONFEA nº 1073/2016, por isto não é aplicada e se torna sem efeito ao Engenheiro Florestal.

Quanto ao curso não há indicação objetiva de que o interessado tenha cursado os conteúdos formativos ‘Sistemas de referência’ e ‘Projeções cartográficas’, pois não há indicação explícita no histórico ou qualquer outro documento. Fato que talvez pudesse ser elucidado com a apresentação das ementas das disciplinas cursadas;

VOTO:

Voto favoravelmente a solicitação do profissional quanto a anotação em seu registro profissional do curso Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Voto desfavorável a extensão de atribuição, pois o profissional pertence à outra modalidade e categoria profissional, e o curso indicado não possui a qualidade stricto sensu, conforme respectivamente as Resoluções CONFEA nº 218/1973 art. 25 e nº 1073/2016 art. 7º § 2º e § 3º. Consequentemente também é negativa a emissão de certidão de inteiro teor.

Ademais, e também negativamente, há dúvidas se o profissional cursou o conteúdo formativo ‘Sistemas de referência’ e ‘Projeções cartográficas’, pois não foram apresentados documentos que comprovassem este assunto, conforme a Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 I, II e V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-12003/2016 RICARDO APARECIDO DE SALES
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Processo n.º: PR – 12003/2016

Interessado: Ricardo Aparecido de Sales

Assunto: Certidão de Georreferenciamento

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Sorocaba (UGI – Sorocaba).

O interessado, profissional Engenheiro Ambiental Ricardo Aparecido de Sales, registrado neste conselho sob o nº 5069010498 em 04/03/2013, com atribuições conferidas pelo Art. 2º da Resolução CONFEA nº 447/2000. O profissional não possui responsabilidade técnica ativa ou faz parte de quadro técnico.

O profissional solicita certidão de inteiro teor para as atribuições técnicas em face da conclusão do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais.

O profissional apresentou:

- Diploma em Engenharia Ambiental pela Universidade de Sorocaba (UNISO), emitido em 29/01/13 em Sorocaba - SP (folha 04);
- Histórico Escolar do curso de Engenharia Ambiental da UNISO (folha 05);
- Certificado e histórico do curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais pela Universidade Estadual de Maringá, cursado no período de 18/07/2014 a 17/07/2016 com 410 horas e emitido em 02/06/2016 (folha 06).

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 28/02/2017 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Engenheiro Ambiental.

Considerando que os Engenheiros Ambientais fazem parte da categoria Engenharia, conforme § 1º art. 4º da Resolução CONFEA nº 335/1989 e da modalidade civil, conforme art. 4º da Resolução CONFEA nº 447/2000;

Considerando que o disposto no art. 25 da Resolução Confea nº 218/1973 impede que profissionais de outras modalidades, mesmo com curso de pós-graduação, possam desempenhar atividades da modalidade agrimensura, pois:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” (grifo do parecerista);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Considerando que o § 2º art. 7º da Resolução Confea nº 1073/2016 determina que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo ou categoria profissional. Observa-se, portanto, um conflito normativo entre o parágrafo e artigo citados desta resolução e o art. 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973, pois ambas estão vigentes. A opção por este parecerista foi pela aplicação da norma mais recente, tendo em vista a precedência surgida com a sua promulgação.

Considerando que o profissional possui uma formação curricular com carga horária total de 410 (quatrocentos e dez) horas e por disciplinas que o conferem competência para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), de acordo com o § 2º art. 7º da Resolução Confea nº 1073/2016 que assegura a extensão de atribuição entre modalidades do mesmo grupo ou categoria profissional.

VOTO:

Favoravelmente ao profissional em sua solicitação de certidão de inteiro teor para as atribuições técnicas em face da conclusão do curso de especialização em Georreferenciamento para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), conforme o § 2º art. 7º da Resolução Confea nº 1073/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO LUIZ BRAGUINI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-38/2016	MILTON CESAR PIOVEZAN
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-38/2016

Interessado: Milton Cesar Piovezan

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura Milton Cesar Piovezan, CREA - SP nº 5069580289, em que solicita a anotação de curso de georreferenciamento e a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 03).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folha 03).
- Diploma de Técnico em Agrimensura expedido pelo Colégio Técnico Dr. Francisco Logatti (folha 04).
- Histórico Escolar, com carga horária total de 1.120 horas (folha 05).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do requerente, constando para o interessado as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressaltando-se o disposto na Lei nº 7.270/84 (folha 12).
- Comprovante do pagamento dos emolumentos para o serviço requerido; (folha 16).

III – PARECER

- Considerando o pedido de anotação de Curso de Georreferenciamento, não se verificando no processo documentação que respalde o requerido;
- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerida pelo interessado Milton Cesar Piovezan, CREA-SP 5069580289.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . VI - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-502/2015 <i>ANDRE LUIZ MEM=NOI</i>
Relator	MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Processo n.º: PR – 502/2015

Interessado: André Luiz Menoi

Assunto: Anotação em registro do curso Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Marília (UGI – Marília).

O interessado, profissional Engenheiro Florestal André Luiz Menoi, registrado neste conselho sob o nº 5063459586 em 04/03/2011, com atribuições conferidas pelo Art. 10 da Resolução CONFEA nº 218/1973.

Segundo a UGI Marília, o profissional solicita anotação em registro do curso lato sensu em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais.

O profissional apresentou:

- Atestado de conclusão e histórico para formação de especialista, na modalidade lato sensu, em Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, com 460h, cursado no período de 03/04/2013 a 27/04/2014 e emitido em 17/10/2014 pela Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin, localizada em Brasília - DF (folha 03);
- Pagamento da taxa de serviço administrativa do CREA-SP (folha 04);

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 25/03/2017 consta que o profissional está com registro ativo para o título de Engenheiro Florestal.

Considerando que o disposto no art. 25 da Resolução CONFEA nº 218/1973 determina:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” (grifo do relator).

Considerando que a modalidade Engenharia Florestal faz parte da categoria Agronomia, conforme indicação citada na Resolução CONFEA nº 1010/2005, Anexo II, item 3.1.1 - Âmbitos da Engenharia Agrônoma, Florestal, Agrícola e de Pesca.

Considerando que a Resolução CONFEA nº 1073/2016 art. 7º § 2º e § 3º determina que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo ou categoria profissional, e somente através de cursos stricto sensu é permitida a mobilidade entre grupo ou categoria profissional.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Considerando ainda que a Resolução CONFEA nº 1073/2016 em seu art. 7º § 1º estabelece que concessão da extensão da atribuição inicial seja realizada pelo CREA onde se encontra a instituição de ensino, conforme parágrafo citado abaixo. E no § 6º cita a necessidade de regularidade da instituição de ensino e do curso, como também segue abaixo.

“§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.”

“§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.”

Compreende-se que a Resolução CONFEA nº 1073/2016:

- Apenas os cursos *stricto sensu* é que permitem a mobilidade entre distintas categorias profissionais. E o certificado indica ser *lato sensu*, o que por si só não permite a mobilidade da categoria Agronomia para a Engenharia.
- A análise da extensão da atribuição inicial deve ser procedida pela câmara especializada competente do CREA-DF; e
- Há necessidade da regularidade do curso junto ao CREA-DF.

Considerando a irregularidade do cadastro do curso, se torna impossível avaliar a relação de disciplinas indicadas no histórico do certificado, quanto a sua reciprocidade com as disciplinas citadas no item 2 I da Decisão Plenária do CONFEA nº 2087/2004, a saber, “a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”. Não há como saber se a disciplina Sistemas de referência (item 2 I c da DP nº 2087/2004) está incorporada no conjunto de disciplinas cursadas, fato que talvez pudesse ser explicado com a apresentação das ementas das disciplinas pelo profissional.

Portanto, não houve a confirmação do cadastro do curso no CREA-DF, embora a instituição possua registro regular.

A irregularidade do curso inviabiliza a avaliação dos conteúdos formativos. Não há indicação objetiva de que o interessado tenha cursado o conteúdo formativo ‘Sistemas de referência’, pois não há indicação no histórico. Fato que talvez pudesse ser elucidado com a apresentação das ementas das disciplinas cursadas.

Por fim, a Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 não é superior juridicamente a Resolução CONFEA nº 218/1973 ou a Resolução CONFEA nº 1073/2016, por isto não é aplicada e se torna sem efeito ao profissional Engenheiro Florestal.

Digno de nota, embora não seja objeto de solicitação do profissional, a não extensão de atribuição, pois o profissional pertence à outra modalidade e categoria profissional, e o curso indicado não possui a qualidade *stricto sensu*, conforme respectivamente as Resoluções CONFEA nº 218/1973 art. 25 e 1073/2016 art. 7º § 2º e § 3º indicam.

VOTO:

Voto desfavoravelmente a solicitação do profissional quanto a anotação em seu registro profissional do curso Geoprocessamento e Georreferenciamento de Imóveis Urbanos e Rurais, pois a competência de tal manifestação é restrita ao CREA-DF, conforme § 1º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Soma-se ao voto desfavorável o § 6º do art. 7º da Resolução CONFEA nº 1073/2016, pois o curso não está com seu cadastro regular junto ao CREA-DF, conforme observado nas folhas 08 e 10.

Ademais, e também negativamente, há dúvidas se o profissional cursou o conteúdo formativo 'Sistemas de referência', pois não foram apresentadas as ementas das disciplinas para melhor análise, conforme a Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004 item 2 I, II e V. Esta questão está subordinada a regularidade do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . VII - REQUER CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: HAMILTON FERNANDO SCHENKEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-317/2016	JOÃO CARLOS FERNANDES CARNEIRO
	Relator	HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO PR – 000317/2.016

INTERESSADO JOÃO CARLOS FERNANDES CARNEIRO TÉCNICO EM AGRIMENSURA

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Técnico em Agrimensura João Carlos Fernandes Carneiro CREA-SP 5069640216, em que solicita Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, considerando ter concluído o curso de Técnico em Agrimensura, no Castelo Instituto de Ensino localizado no município de Uberlândia/MG (folhas 04/05).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo da solicitação datado de 01/04/2016 (folha 02).
- Requerimento contendo a solicitação descrita no Fato Gerador (folhas 03)
- Cópia do Diploma devidamente registrado no órgão competente (folhas 04)
- Histórico Escolar com carga horária de 1.200 horas, habilitação em técnico em agrimensura (folhas 05).
- Informação que o interessado (profissional estrangeiro) detém atribuições do Decreto Federal número 90.922/85 circunscrita, ao âmbito da Agrimensura ressaltando o disposto na Lei nº 7.270/84 (folhas 07).

III – PARECER

O interessado Técnico em Agrimensura, com atribuições dispostas no Decreto Federal número 90.922/85, protocolou requerimento solicitando Anotação de Curso Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais- CNIR.

- com relação a Certidão de Inteiro Teor, considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina : a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;
- Considerando a Resolução nº 1.057/2.014 do Confea acatando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;- Considerando que por analogia em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam decisões plenárias às atribuições dos Técnico de 2º Grau, como no caso a PL nº 2087/2.004 deste sistema, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando que o interessado detém atribuições disposta neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4 do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;

- Considerando que a formação curricular do interessado composta por disciplinas e respectivas cargas horárias em um total de 370 horas que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68,

Decido dar provimento à solicitação requerida pelo interessado.

IV – VOTO

Considerando fundamentação consignada no parecer voto:

- Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR., ambas requeridas pelo Técnico em Agrimensura supracitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

**V . VIII - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - RELATOR: JOÃO FERNANDO
CUSTÓDIO DA SILVA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-11929/2016 DALTON VINICIO DORIGHELLO
Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**INTERESSADO:** DALTON VINICIO DORIGHELLO (Engenheiro Agrônomo)**ASSUNTO:** Anotação de Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu**PROCESSO:** PR-011919/2016**I – Histórico**

O interessado detém as atribuições do artigo 5º da Resolução Confea nº 218/73 e requer a anotação de curso de especialização, lato sensu, em georreferenciamento de imóveis rurais, iniciado em 18/02/2011 e concluído em 03/03/2012, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga.

II – Parecer

O artigo 25 da Resolução Confea nº 218/73 (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) dispõe que: Art. 25 Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único: Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. (g.n.)

O artigo 45 da Resolução Confea nº 1007/03 (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) dispõe que: Art. 45 A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos: (...) II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

O artigo 7º da Resolução Confea nº 1073/16 (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia) dispõe que: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

*e cadastrados nos Creas.**III – Voto*

Favorável à anotação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu requerida pelo interessado, vedada a extensão de atribuição profissional para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, em face do que dispõem o art. 25 da Resolução Confea nº 218/73, considerando tratar-se de curso de pós-graduação em modalidade distinta à da graduação, e os parágrafos 2º e 3º do Art. 7º da Resolução Confea nº 1073/16, considerando o curso realizado, modalidade “Lato Sensu”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . IX - EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-11864/2016 BRUNO ALBERTO DA SILVA
Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO PR – 11864 / 2.016

INTERESSADO BRUNO ALBERTO DA SILVA – ENG. AMBIENTAL - CREA-SP
50695444479

ABERTURA 05/07/2.016

RELATOR CONSELHEIRO JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL
– SEGURANÇA DO TRABALHO – CREA-SP 0600338372**I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria do Engº Ambiental Bruno Alberto da Silva, CREA-SP 50695444479, em que solicita a Anotação de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” - Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, considerando a conclusão do Curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, realizado na Universidade Tuiuti do Paraná (folhas 02 a 07).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Protocolo datado de 06/06/16, constando consignado no item 41 - Serviço Requerido Anotação de Curso (folhas 02).
- Certificado do Curso de Pós-Graduação conferido ao interessado em 31/05/2016 pela Universidade Tuiuti do Paraná, realizado no período de 10/04/2015 a 27/02/2016 (folhas 03).
- Histórico Escolar constando os componentes curriculares do curso, totalizando 425 horas/aula (folhas 04).
- Comprovante do pagamento do boleto da taxa relativa ao serviço requerido (folhas 05 a 06).
- Informações de arquivo Resumo de Profissional consignando que o interessado é portador das atribuições provisórias da Resolução nº 447/00 do Confea (folhas 08).
- Informações do Crea-PR quanto a: - O interessado não se encontrar cadastrado naquele Regional; - A Instituição de Ensino Universidade Tuiuti do Paraná e seu Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos estarem cadastrados naquele Regional; - A designação de atribuições para serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR – do Incra (folhas 09 a 10).
- Informações da Secretaria de Pós-Graduação da Universidade Tuiuti do Paraná, confirmando a autenticidade do Certificado emitido ao interessado, em resposta à consulta do Crea-SP à respeito (folhas 12 a 13).

Informação e despacho da UGI-Registro, constando que o interessado requer Certidão de Curso Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbano – modalidade “lato sensu”, o que de fato não ocorre, de vez que o pedido se restringe à Anotação de Curso.

III – PARECER

O interessado, Engº Ambiental Bruno Alberto da Silva, solicita anotação de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” – Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos e, segundo a UGI-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Registro, Certidão de Inteiro Teor, considerando ter concluído o curso na Universidade Tuiuti do Paraná. Anexa aos autos Requerimento, Certificado de Conclusão do Curso, Histórico Escolar, e o comprovante de pagamento da respectiva taxa exigência contida na Resolução nº 1.007/2.003 do Confea, cumprindo desta forma todas as exigências legais desta Resolução, procedimento que autoriza este relator conceder a anotação do curso. Quanto a Certidão de Inteiro Teor, a mesma não foi requerida pelo interessado, conforme item 41 - Serviço Requerido (folhas 02) deste processo.

IV – VOTO

Considerando o parecer supra, voto pela Anotação do Curso de Pós-Graduação em Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos a requerimento do Engenheiro Ambiental Bruno Alberto da Silva, CREA- SP 5069544479.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . X - REQUER REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES - RELATOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	PR-74/2015 <i>CYRUS FERNANDO MARINELLI</i>
	Relator MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO GOMES

Proposta

Processo n.º: PR – 074/2015

Interessado: *Cyrus Fernando Marinelli*Assunto: *Revisão de Atribuições Georreferenciamento*

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

Trata-se de processo sobre Registro Profissional instaurado pela Unidade de Gestão da Inspeção de Presidente Prudente (UGI – Presidente Prudente).

O interessado, profissional Engenheiro Agrônomo *Cyrus Fernando Marinelli*, registrado neste conselho sob o nº 5063323873 em 10/09/2010, com atribuições conferidas pelo Art. 5º da Resolução CONFEA nº 218/1973 e pelo Decreto Federal nº 23196/1933. O profissional também é Técnico em Agrimensura registrado neste conselho em 02/02/2015, com atribuições conferidas pela Lei nº 5524/1968 e os Decretos Federais nº 90922/1985 e nº 4560/2002.

O profissional solicita consulta sobre a possibilidade de realizar serviços de georreferenciamento. E caso negativo, solicita a revisão de atribuições para fins de anotação de georreferenciamento.

O profissional apresentou:

- *Atestado de conclusão para formação profissional de Técnico em Agrimensura, concluído o curso em 06/12/2014 pela escola do Centro Paula Souza ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo localizada em Presidente Prudente - SP (folha 04);*
- *Histórico Escolar do curso Técnico em Agrimensura da escola do Centro Paula Souza ETEC Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo (folha 05);*

PARECER:

Considerando que em consulta à Pesquisa Pública de Profissional no CREANet em 26/02/2017 consta que o profissional está com registro ativo para os títulos de Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agrimensura.

Considerando que a modalidade Engenharia Agrônômica faz parte da categoria Agronomia, não fazendo parte, portanto, da categoria Engenharia onde se situa a modalidade Agrimensura, conforme Resolução CONFEA nº 335/1989 art. 4º § 1º;

Considerando que o disposto no art. 25 da Resolução Confea nº 218/1973 determina:

“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.” (grifo do parecerista);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

Considerando que a Decisão Plenária nº 2087/2004 decidiu no item 2.VI que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação...”, e cita entre outros profissionais, o Engenheiro Agrônomo, porém, a citada Decisão Plenária não é superior juridicamente a Resolução Confea nº 218/1973, não sendo aplicada, e sem efeito, ao Engenheiro Agrônomo.

Considerando que a Resolução Confea nº 1073/2016 art. 7º § 2º e § 3º determina que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo ou categoria profissional, e somente através de cursos stricto sensu é permitida a mobilidade entre grupo ou categoria profissional.

Considerando que o profissional não juntou ao processo o histórico escolar do curso de bacharelado em Engenharia Agrônoma, e sim apenas do curso Técnico em Agrimensura. E que por conta disso a avaliação será conduzida apenas pela formação técnica e não pela formação de bacharelado.

Considerando que a Decisão CEEA nº 125/2014 não alcança o profissional, pois é voltada aos “profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA-SP a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014...”, e a solicitação do profissional ocorreu posterior ao período mencionado, em 20/02/2015 e abertura de processo em 23/02/2015.

Considerando que o profissional possui uma formação curricular com carga horária total de 1500 (um mil e quinhentas) horas e por disciplinas que o conferem competência para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), de acordo com o art. 5º do Decreto Federal nº 90922/1985 que assegura o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

VOTO:

Por informar ao profissional, conforme foi solicitado, da impossibilidade da prestação de serviço de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciados, baseado apenas em sua formação como Engenheiro Agrônomo, conforme o art. 25 da Resolução Confea nº 218/1973 e art. 7º § 2º e § 3º da Resolução Confea nº 1073/2016.

E devido a sua formação como Técnico em Agrimensura, voto favoravelmente ao profissional para o exercício da responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) afeito ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR), conforme o art. 5º do Decreto Federal nº 90922/1985.

Fica condicionada a revisão das atribuições do profissional Técnico em Agrimensura mediante a anexação ao processo, do Certificado de Conclusão do Curso e do pagamento da respectiva taxa em obediência a Resolução CONFEA nº 1007/2003.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

V . XI - REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	PR-104/2017	DOMINGOS MARCATO
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

Processo nº: PR-104/2017

Interessado: Domingos Marcato – Eng. Agrº e Tec. Agrimensura

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

I – FATO GERADOR

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria de Domingos Marcato, Engenheiro Agrônomo e Técnico em Agrimensura, registrado no Crea-SP sob nº 0601965488, em que solicita a emissão de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (folhas 02 a 06).

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento (folhas 02 a 03);
- Histórico Escolar em nome do interessado / requerente, constando os componentes curriculares da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura, com respectivas cargas horárias, totalizando 1.500 horas (folha 03);
- Diploma em nome do interessado / requerente, emitido em 14/10/2016 pela Escola Técnica Estadual Prof. Dr. Antônio Eufrásio de Toledo, em razão da conclusão da Habilitação Profissional de Técnico em Agrimensura em 07/07/2016 (folha 05);
- Comprovação do pagamento dos emolumentos relativos ao serviço requerido (folha 06);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado / requerente, constando para o mesmo, enquanto Técnico em Agrimensura, as atribuições provisórias da Lei nº 5.524/68, e dos Decretos Federal nº 90.922/85 e 4.560/02 (folha 07);
- Despacho com encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise e deliberação quanto ao requerido (folha 08).

III – PARECER

- Considerando o pedido de emissão de Certidão de Georreferenciamento, para fins de cadastramento junto ao Incra;
- Considerando o Histórico Escolar do interessado, juntado ao processo, do curso de Técnico em Agrimensura realizado;
- Considerando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o Exercício Profissional dos Técnicos Industriais de Nível Médio;
- Considerando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal feita ao Confea e por ele acatada através da edição da Resolução nº 1.057/14 que determina: a) a revogação das Resoluções números 262/79, 278/83 e o artigo 24 da Resolução nº 218/73 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio, previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85, b) abstenha-se de editar novas Resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional dos técnicos de nível médio, c) abstenha-se de realizar quaisquer registros de exceções não previstas em Lei às atribuições dos técnicos de nível médio, na carteira profissional da classe retro citada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

- Considerando a Resolução nº 1.057/14 do Confea, acatando a recomendação nº 01/13 do Ministério Público Federal que dispõe: aos Técnicos de Industriais e Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922 de 1.985, respeitados os limites de sua formação;
- Considerando que, por analogia, em não se aplicando Resoluções do Sistema Confea-Crea também não se aplicam Decisões Plenárias do Confea às atribuições do Técnico de 2º Grau, como no caso a PL Confea nº 2087/04, em obediência à esta recomendação do Ministério Público Federal;
- Considerando o Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;
- Considerando as atribuições conferidas ao interessado, dispostas neste decreto regulamentador;
- Considerando os artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 que consignam as atribuições dos Técnicos Industriais de Nível Médio e de 2º Grau;
- Considerando o artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que dispõe: Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º Grau, o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com sua formação curricular;
- Considerando a formação curricular do interessado, composta por disciplinas e respectivas cargas horárias que a ele conferem competência para o exercício de atribuição relativa à assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, atribuição esta compatível com sua formação curricular retro citada, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68;

IV – VOTO

Considerando a fundamentação consignada no parecer, voto:

Pelo deferimento da solicitação da expedição da Certidão de Inteiro Teor, em observância ao artigo 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, requerido pelo interessado Domingos Marcato, Crea-SP nº 0601965488.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

32	SF-693/2013 <i>ELIFAS VALIM NETO</i>
	Relator JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta

PROCESSO	SF – 000693/2.013
INTERESSADO	ELIFAS VALIM NETO ENGº AGRIMENSOR CREA-SP 0600750820
ABERTURA	16/05/2.013
CONSELHEIRO RELATOR	JOÃO LUIZ BRAGUINI – ENGº AGRIM. – CIVIL – SEGURANÇA DO TRABALHO CREA-SP 0600338372

I – FATO GERADOR

Ação de Fiscalização do CREA-SP junto ao 2º Cartório de Imóveis de Limeira que constatou o desenvolvimento de atividades técnicas , sem possuir o devido registro neste Regional, sendo que a E.V.N empresa que fornece o programa de fechamento de polígonos a este cartório é de propriedade do Engº Agrimensor Elifas Valim Neto havendo entre ambos um contrato de trabalho com o profissional assinado em 03/07/2.012 , porém a ART correspondente somente foi assinada em 07/05/2.013.

II – PARECER

O presente processo já foi julgado pela Câmara Especializada de Agrimensura com parecer do ilustre relator Renato Benito Felipe Junior que votou pela autuação do interessado por infração à alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194 com a aplicação de multa conforme alínea “c” do artigo 71 e alínea “d” do artigo 73 desta mesma Lei Federal, devendo o interessado ser notificado nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução nº 1.008/2004 do Confea (folhas 31 e 32). O interessado apresentou manifestações (folhas 48 a 57 e 77 a 78) que não acolho, mantendo o parecer deste relator.

III – VOTO

Considerando o parecer, voto pela manutenção da ANI, por infração da alínea “c” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com aplicação de multa prevista na alínea “c” do artigo 71 e na alínea “d” do artigo 73 da Lei Federal nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 331 ORDINÁRIA DE 20/04/2017**VI . II - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1787/2016 <i>HAMILTON LEVY CORREA</i>
	Relator HAMILTON FERNANDO SCHENKEL

Proposta

PROCESSO SF – 001787/2.016

INTERESSADO HAMILTON LEVY CORREA

1. HISTÓRICO:

Em 23.05.16 o Engº Agrônomo Álvaro Freitas Tulha – CREA-SP 0685011576 -SP, protocolou solicitação de esclarecimento para saber se o profissional possui atribuições para classificar vegetação e se poderia assinar a planta com classificação de vegetação conjuntamente com um biólogo. (fls.03), foi anexado à solicitação uma cópia do laudo judicial onde o Engº Agrim. Hamilton Levy Corrêa assina como Perito Judicial (fls 08 a 120). Foi anexado também cópia do laudo e plantas. Após análise da documentação foi solicitado ao Engº Agrom. Álvaro Freitas Tulha que protocolasse no DAC/Supcol/Crema-SP. denúncia sobre o ocorrido (fls.189).

2. ANÁLISE:

Ao analisar toda documentação verificamos que o Eng. Agrimensor Hamilton Levy Correa, foi nomeado como perito num Processo de Crime Ambiental onde houve supressão de vegetação, no laudo está anexada uma planta topográfica assinada pelo Engº Agrimensor e por uma Bióloga, onde constam a mensuração das áreas afetadas e a classificação da vegetação, está também anexado ao laudo a ART da Bióloga registrada no CRBIO como assistente técnico do Perito.

3. PARECER:

O Engº Agrimensor Hamilton realizou a medição e a mensuração das áreas afetadas isto é onde houve supressão da vegetação e contratou a Bióloga para classifica-la, se a Bióloga tem ou não atribuições para a realização para realizar esse trabalho não cabe aqui o julgamento pois é um profissional de outro conselho. Já o Engenheiro agrimensor atuou dentro de suas atribuições que foi o levantamento topográfico e mensuração de áreas.

4. VOTO:

Pelo exposto voto pelo arquivamento do processo.